



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 14 de outubro de 2016

Número 198

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 90/2016:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Rui Fernando Sucena do Carmo para o cargo de Embaixador de Portugal em Jacarta 3716

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2016:

Autoriza a realização da despesa relativa aos apoios decorrentes da celebração de contratos de cooperação, no âmbito dos Centros de Recursos de Apoio à Inclusão, para o ano letivo de 2016/2017 3716

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 269/2016:

Portaria que determina a extensão das alterações dos contratos coletivos entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação dos Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra, e entre a mesma associação de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços — SITESE (produtos farmacêuticos) 3716

Portaria n.º 270/2016:

Portaria que determina a extensão das alterações dos contratos coletivos entre a ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e o Sindicato do Comércio, Escritórios, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo (SinCESAHT) 3717

Portaria n.º 271/2016:

Portaria que determina a extensão do contrato coletivo entre a Associação dos Agentes de Navegação de Portugal — AANP e outra e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca (SIMAMEVIP) 3718

Portaria n.º 272/2016:

Portaria que determina a extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada — APHP e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal. 3719

Ambiente

Portaria n.º 273/2016:

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações localizadas no concelho de Salvaterra de Magos. 3720

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 90/2016

de 14 de outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*) da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Rui Fernando Sucena do Carmo para o cargo de Embaixador de Portugal em Jacarta.

Assinado em 27 de setembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 6 de outubro de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2016

A reorientação das escolas de educação especial da rede solidária para Centros de Recursos de Apoio à Inclusão (CRI) insere-se num movimento internacional que tem como finalidade rentabilizar os conhecimentos, experiências e recursos especializados existentes nestas instituições de educação especial, colocando-os ao serviço das Unidades Orgânicas como suporte às respostas de educação especial.

A criação dos CRI constitui um instrumento fundamental para a concretização do artigo 24.º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a sua ação é enquadrada pelo artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio, sendo sustentada num Plano de Ação elaborado, conjuntamente, pelas Unidades Orgânicas e CRI.

O Plano de Ação define e fundamenta os apoios especializados a prestar pelos CRI, aos alunos com necessidades educativas especiais de caráter permanente, considerando-se apoio especializado, nos termos do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio, o apoio terapêutico prestado no âmbito da psicologia e das terapias da fala, ocupacional, fisioterapia e educação especial e reabilitação.

O financiamento dos Planos de Ação pelo Ministério da Educação formaliza-se através da celebração de contratos de cooperação com as respetivas instituições, ao abrigo do previsto na Portaria n.º 1102/97, de 3 de novembro, e no Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio.

Neste sentido, revela-se necessária a atribuição de apoio financeiro pelo Estado a Centros de Recursos de Apoio à Inclusão para o ano letivo de 2016/2017.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantida em vigor pela alínea *f*) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei

n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa aos apoios financeiros aos Centros de Recursos de Apoio à Inclusão, decorrentes da celebração de contratos de cooperação para o ano letivo de 2016/2017, até ao montante global de € 10 490 000,00.

2 — Determinar que os encargos resultantes do disposto no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

a) 2016 — € 3 496 260,00;

b) 2017 — € 6 993 740,00.

3 — Determinar que os encargos financeiros resultantes dos apoios são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares.

4 — Estabelecer que o montante fixado na alínea *b*) do n.º 2 para o ano económico de 2017 pode ser acrescido do saldo apurado no ano económico de 2016.

5 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no Ministro da Educação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de setembro de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 269/2016

de 14 de outubro

Portaria de extensão das alterações dos contratos coletivos entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra, e entre a mesma associação de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços — SITESE (produtos farmacêuticos)

As alterações dos contratos coletivos entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra, e entre a mesma associação de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços — SITESE, ambas publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de maio de 2016, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional se dediquem à atividade de comércio por grosso de produtos farmacêuticos e ou veterinários e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das referidas convenções a todas as empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante que no território nacional se dediquem à mesma atividade e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias nelas previstas, representados pelas associações sindicais outorgantes, observando o disposto as alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário*

da República, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

De acordo com o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2014, a parte empregadora subscritora das convenções cumpre o requisito previsto na subalínea i) da alínea c) do n.º 1 da RCM, porquanto tem ao seu serviço 69,3 % dos trabalhadores do setor de atividade, no âmbito geográfico, pessoal e profissional de aplicação pretendido na extensão.

Considerando que as convenções atualizam as tabelas salariais e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão das tabelas salariais. Segundo os Quadros de Pessoal de 2014, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão representa um acréscimo nominal de 0,2 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

Considerando que no mesmo setor de atividade e área geográfica existe regulamentação coletiva própria celebrada entre a mesma associação de empregadores e a FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas, e ainda por outra associação de empregadores, a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos, a presente extensão não abrange os trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FIEQUIMETAL nem os empregadores filiados na NORQUIFAR.

Tendo em consideração que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos procede-se, conjuntamente, à extensão.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 33, de 8 de setembro de 2016, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nos termos do n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, inscritos no n.º 1 da RCM, promove-se a extensão das alterações dos contratos coletivos em causa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos do Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos coletivos entre a GROQUIFAR — Associa-

ção de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra, e entre a mesma associação de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços — SITESE, ambas publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de maio de 2016, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade de comércio por grosso de produtos farmacêuticos e ou veterinários e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas, representados pelas associações sindicais outorgantes;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A presente extensão não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/ Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos, nem a trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais e as cláusulas de natureza pecuniária previstas nas convenções produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação da presente portaria.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 11 de outubro de 2016.

Portaria n.º 270/2016

de 14 de outubro

Portaria de extensão das alterações dos contratos coletivos entre a ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e o Sindicato do Comércio, Escritórios, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo (SinCESAHT).

As alterações dos contratos coletivos entre a ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e a FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e o Sindicato do Comércio, Escritórios, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo (SinCESAHT), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de abril de 2016, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional se dediquem à atividade da indústria de tripas e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das referidas alterações a todas as empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante que na área de aplicação das convenções se dediquem à mesma atividade e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias nelas previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes, de acordo com as alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

De acordo com o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2014, a parte empregadora subscritora das convenções cumpre o requisito previsto na subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 1 da RCM, porquanto tem ao seu serviço 100 % dos trabalhadores do setor de atividade, no âmbito geográfico, pessoal e profissional de aplicação pretendido na extensão.

Considerando que as convenções atualizam as tabelas salariais e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão das tabelas salariais. Segundo os Quadros de Pessoal de 2014, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão representa um acréscimo nominal na ordem dos 0,01 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

Considerando que as convenções regulam ainda outras condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Considerando que as convenções são substancialmente idênticas procede-se, conjuntamente, à extensão.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 33, de 8 de setembro de 2016, na sequência do qual a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal deduziu oposição à eficácia retroativa da portaria de extensão, prevista no n.º 2 do artigo 2.º, pretendendo que a mesma seja idêntica à prevista na convenção coletiva que outorga. Nesta matéria, a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho apenas admite que os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho não negociais possam conferir eficácia retroativa às cláusulas de natureza pecuniária. Acresce que, entre os critérios a observar no procedimento para emissão de portaria de extensão, o n.º 3 da RCM determina que a eficácia retroativa da extensão das cláusulas de natureza pecuniária não pode exceder o primeiro dia do mês da publicação da portaria de extensão no *Diário da República*. Neste sentido, o n.º 2 do artigo 2.º da presente portaria estabelece a produção de efeitos das tabelas salariais e das cláusulas de natureza pecuniária previstas nas convenções até ao limite máximo previsto na RCM.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nos termos do n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em

convenção coletiva, inscritos no n.º 1 da RCM, promove-se a extensão das alterações dos contratos coletivos em causa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos do Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos coletivos entre a ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e a FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e o Sindicato do Comércio, Escritórios, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo (SinCESAHT), publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de abril de 2016, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade da indústria de tripas e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais e as cláusulas de natureza pecuniária previstas nas convenções produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação da presente portaria.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 11 de outubro de 2016.

Portaria n.º 271/2016

de 14 de outubro

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação dos Agentes de Navegação de Portugal — AANP e outra e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca (SIMAMEVIP).

O contrato coletivo entre a Associação dos Agentes de Navegação de Portugal — AANP e outra e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens,

Transitários e Pesca (SIMAMEVIP), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30, de 15 de agosto de 2015, abrange as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional se dediquem à atividade de agente de navegação e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

As partes signatárias requereram a extensão da convenção no território do continente aos empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que se dediquem à mesma atividade e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela previstas, não representados pela associação sindical outorgante, observando o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

De acordo com o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2014, a parte empregadora subscritora da convenção cumpre o requisito previsto na subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 da RCM, porquanto o número dos respetivos associados, diretamente ou através das estruturas representadas, é constituído em mais de 30 % por micro, pequenas e médias empresas.

Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial. Segundo os Quadros de Pessoal de 2014, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão representa um acréscimo nominal de 0,5 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

Considerando que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Considerando que a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 33, de 8 de setembro de 2016, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nos termos do n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, inscritos no n.º 1 da RCM promove-se a extensão do contrato coletivo em causa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos do Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no

Diário da República, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato coletivo entre a Associação dos Agentes de Navegação de Portugal — AANP e outra e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca (SIMAMEVIP), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30, de 15 de agosto de 2015, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a atividade de agente de navegação e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados na associação sindical outorgante.

2 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e as prestações de conteúdo pecuniário produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação da presente portaria.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 11 de outubro de 2016.

Portaria n.º 272/2016

de 14 de outubro

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada — APHP e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal

As alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada — APHP e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de abril de 2016, abrangem as relações de trabalho entre empregadores do setor da hospitalização privada, explorando unidades de saúde com ou sem internamento, com ou sem bloco operatório, destinado à administração de terapêuticas médicas, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes subscritoras requereram a extensão das referidas alterações às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que no território nacional exerçam as mesmas atividades abrangidas pela convenção, observando o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução

do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

De acordo com o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2014, a parte empregadora subscritora da convenção cumpre o requisito previsto na subalínea *ii)* da alínea *c)* do n.º 1 da RCM, porquanto o número dos respetivos associados, diretamente ou através da estrutura representada, é constituído, em mais de 30 %, por micro, pequenas e médias empresas.

Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial. Segundo os Quadros de Pessoal de 2014, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão, representa um acréscimo nominal de 1,2 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 33, de 8 de setembro de 2016, na sequência do qual a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal deduziu oposição à eficácia retroativa da portaria de extensão, prevista no n.º 2 do artigo 2.º, pretendendo que a mesma seja idêntica à prevista na convenção coletiva. Nesta matéria, a alínea *c)* do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho apenas admite que os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho não negociais possam conferir eficácia retroativa às cláusulas de natureza pecuniária. Acresce que, entre os critérios a observar no procedimento para emissão de portaria de extensão, o n.º 3 da RCM determina que a eficácia retroativa da extensão das cláusulas de natureza pecuniária não pode exceder o primeiro dia do mês da publicação da portaria de extensão no *Diário da República*. Neste sentido, o n.º 2 do artigo 2.º da presente portaria estabelece a produção de efeitos das tabelas salariais e das cláusulas de natureza pecuniária previstas nas convenções até ao limite máximo previsto na RCM.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nos termos do n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, nomeadamente o critério previsto na subalínea *ii)* da alínea *c)* do n.º 1 da RCM promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos do Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros

n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada — APHP e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de abril de 2016, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante do setor da hospitalização privada, explorando unidades de saúde com ou sem internamento, com ou sem bloco operatório, destinado à administração de terapêuticas médicas, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empresas filiadas na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical signatária.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e as cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação da presente portaria.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 11 de outubro de 2016.

AMBIENTE

Portaria n.º 273/2016

de 14 de outubro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente, por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, ainda, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição accidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela Águas do Ribatejo, E. I. M., a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para as captações nos polos de captação de Marinhas, Glória, Salvaterra, Sabugueiro, Granho, Foros de Salvaterra, Muge, Várzea Fresca e Vale Queimado, localizadas no concelho de Salvaterra de Magos.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, através da subalínea *ii)* da alínea *d)* do n.º 2 do Despacho n.º 489/2016, de 12 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetros de proteção

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações localizadas no concelho de Salvaterra de Magos, designadas por:

- a) CBR1 e CBR2 do polo de captação de Marinhas;
- b) FR2 do polo de captação da Glória;
- c) FR2 e PS2 do polo de captação de Salvaterra;
- d) JJ1 do polo de captação do Sabugueiro;
- e) CBR1 e FR1 do polo de captação do Granho;
- f) FR5 e CBR1 do polo de captação de Foros de Salvaterra;
- g) CBR1, JK1 e RA1 do polo de captação de Muge;
- h) FR3 e JK5 do polo de captação de Várzea Fresca;
- i) FR1 do polo de captação de Vale Queimado.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 — A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de po-

lígono que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiros e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) A instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;
- i) Rejeição e aplicação de efluentes pecuários e de lamas de depuração;
- j) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- k) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;
- l) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas.

3 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

- a) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause impacte significativo nas águas subterrâneas;
- b) Usos agrícolas e pecuários, que apenas são permitidos desde que não causem impacte significativo nas águas subterrâneas;
- c) Aplicação de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- d) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;
- e) Estradas e caminhos-de-ferro, que podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação do solo e da água subterrânea;
- f) Espaços destinados a práticas desportivas e os parques de campismo, que podem ser permitidos desde que as

instalações ou atividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal;

g) Coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

h) Fossas de esgoto, que podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas e efetuada a ligação predial ao sistema de saneamento;

i) Cemitérios;

j) Depósitos de sucata ou operações de gestão de resíduos são permitidos, ficando sujeitos a impermeabilização do solo e cobertura das áreas afetadas à receção, tratamento e armazenamento de resíduos, e devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;

b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

c) Canalizações de produtos tóxicos;

d) Refinarias e indústrias químicas;

e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais;

g) Rejeição e aplicação de efluentes pecuários e de lamas de depuração;

h) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas.

3 — Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

b) Coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

c) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas e efetuada a ligação predial ao sistema de saneamento;

d) Realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea, que está sujeita à emissão de título de utilização dos recursos hídricos, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

e) Cemitérios;

f) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, que podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água e ou a diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;

g) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis e infraestruturas aeronáuticas são permitidos, ficando sujeitos a:

i) Impermeabilização do solo sob as zonas afetadas à manutenção, reparação e circulação de automóveis e aeronaves, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes;

ii) Implementação de sistemas de controlo e deteção de fugas no caso de depósitos enterrados de combustível;

h) Depósitos de sucata ou operações de gestão de resíduos são permitidos, ficando sujeitos a impermeabilização do solo e cobertura das áreas afetadas à receção, tratamento e armazenamento de resíduos, e devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção intermédia e alargada, respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º, encontram-se representadas no anexo V da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 190/2011, de 10 de maio, alterada pela Portaria n.º 3/2013, de 2 de janeiro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Carlos Manuel Martins*, em 3 de outubro de 2016.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Polo de captação	Captação	M (m)	P (m)
Marinhais	CBR1	-47 474,9	-68 740,5
	CBR2	-47 439,3	-68 702,5
Glória	FR2	-43 797,8	-69 614,6
	FR2	-56 478,0	-71 680,0
Salvaterra	PS2	-56 366,3	-71 904,1
	JJ1	-50 042,6	-60 541,3
Sabugueiro	CBR1	-45 042,2	-63 874,0
	FR1	-45 070,3	-63 908,5
Foros de Salvaterra ...	FR5	-52 333,2	-74 583,3
	CBR1	-52 371,9	-74 586,7
Muge	CBR1	-49 752,7	-63 120,4
	JK1	-49 772,8	-63 107,4
	RA1	-49 782,8	-63 085,4
Várzea Fresca	FR3	-48 739,9	-75 558,3
	JK5	-48 759,4	-75 565,8
Vale Queimado	FR1	-53 561,1	-71 414,8

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata

Polo de captação de Marinhais

CBR1 e CBR2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-47 457,2	-68 796,7
2	-47 507,3	-68 783,3
3	-47 477,2	-68 685,7
4	-47 421,3	-68 702,6

Polo de captação da Glória

FR2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-43 830,8	-69 701,8
2	-43 836,8	-69 697,7
3	-43 821,2	-69 677,8
4	-43 807,8	-69 661,8
5	-43 801,8	-69 652,9
6	-43 801,8	-69 648,3
7	-43 806,9	-69 641,2
8	-43 812,9	-69 635,9
9	-43 819,3	-69 629,9
10	-43 814,8	-69 623,7
11	-43 823,2	-69 616,7
12	-43 810,5	-69 601,6
13	-43 796,1	-69 607,8
14	-43 785,0	-69 613,8
15	-43 776,4	-69 618,4
16	-43 769,0	-69 622,7

Polo de captação de Salvaterra

FR2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-56 475,3	-71 672,1
2	-56 461,7	-71 687,1
3	-56 479,7	-71 701,4
4	-56 486,5	-71 702,1
5	-56 497,4	-71 688,8

PS2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-56 363,2	-71 878,3
2	-56 320,8	-71 933,4
3	-56 357,5	-71 964,6
4	-56 381,9	-71 935,4
5	-56 401,6	-71 950,0
6	-56 406,4	-71 949,3
7	-56 408,8	-71 945,6
8	-56 404,7	-71 942,9
9	-56 388,0	-71 930,3
10	-56 404,3	-71 908,5

Polo de captação do Sabugueiro

JJ1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-50 045,0	-60 544,0
2	-50 043,5	-60 536,9
3	-50 031,0	-60 538,6
4	-50 031,4	-60 545,3

Polo de captação do Granho

CBR1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-45 013,9	-63 897,5
2	-45 052,2	-63 887,8
3	-45 045,9	-63 861,3
4	-45 006,7	-63 870,6

FR1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-45 076,7	-63 915,4
2	-45 068,6	-63 893,1
3	-45 047,4	-63 898,5
4	-45 055,3	-63 920,0

Polo de captação de Foros de Salvaterra

FR5 e CBR1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-52 382,1	-74 597,6
2	-52 387,8	-74 592,7

Vértices	M (m)	P (m)
3	- 52 364,0	- 74 572,3
4	- 52 354,0	- 74 561,8
5	- 52 337,9	- 74 545,4
6	- 52 332,0	- 74 540,0
7	- 52 309,5	- 74 560,5
8	- 52 322,3	- 74 574,6
9	- 52 335,3	- 74 588,4
10	- 52 350,9	- 74 571,8

Polo de captação de Muge**CBR1, JK1 e RA1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 49 772,8	- 63 055,3
2	- 49 740,6	- 63 123,2
3	- 49 769,1	- 63 140,4
4	- 49 804,0	- 63 078,0

Polo de captação de Várzea Fresca**FR3 e JK5**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 48 775,2	- 75 571,6
2	- 48 763,3	- 75 543,5
3	- 48 735,2	- 75 553,9
4	- 48 745,8	- 75 583,0

Polo de captação de Vale Queimado**FR1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 53 598,0	- 71 418,1
2	- 53 599,6	- 71 376,1
3	- 53 556,4	- 71 377,7
4	- 53 556,4	- 71 418,8

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia**Polo de captação de Mariniais****CBR1 e CBR2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 47 385,2	- 68 772,2
2	- 47 403,8	- 68 783,4
3	- 47 422,9	- 68 790,7
4	- 47 442,5	- 68 796,9
5	- 47 460,5	- 68 803,1
6	- 47 477,9	- 68 805,3
7	- 47 495,3	- 68 801,4
8	- 47 511,1	- 68 793,5
9	- 47 526,2	- 68 780,1

Vértices	M (m)	P (m)
10	- 47 535,8	- 68 763,2
11	- 47 540,3	- 68 743,0
12	- 47 537,5	- 68 725,0
13	- 47 529,1	- 68 695,8
14	- 47 526,2	- 68 679,5
15	- 47 521,8	- 68 663,2
16	- 47 513,9	- 68 652,5
17	- 47 504,9	- 68 640,7
18	- 47 495,3	- 68 632,3
19	- 47 483,0	- 68 624,4
20	- 47 465,6	- 68 617,1
21	- 47 447,0	- 68 612,6
22	- 47 422,3	- 68 614,9
23	- 47 400,4	- 68 621,6
24	- 47 381,3	- 68 634,5
25	- 47 365,0	- 68 653,6
26	- 47 355,4	- 68 672,2
27	- 47 350,4	- 68 699,7
28	- 47 354,3	- 68 726,1
29	- 47 360,5	- 68 740,1
30	- 47 366,7	- 68 750,8
31	- 47 375,7	- 68 762,1

Polo de captação da Glória**FR2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 43 816,7	- 69 719,5
2	- 43 894,6	- 69 648,1
3	- 43 843,8	- 69 582,7
4	- 43 800,8	- 69 538,4
5	- 43 718,7	- 69 601,4
6	- 43 753,2	- 69 644,3

Polo de captação de Salvaterra**FR2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 56 424,8	- 71 717,2
2	- 56 448,7	- 71 746,9
3	- 56 454,1	- 71 749,9
4	- 56 468,3	- 71 754,5
5	- 56 483,0	- 71 754,9
6	- 56 498,0	- 71 752,8
7	- 56 514,3	- 71 746,1
8	- 56 528,1	- 71 734,8
9	- 56 541,9	- 71 719,3
10	- 56 549,4	- 71 701,4
11	- 56 552,8	- 71 685,5
12	- 56 553,2	- 71 677,1
13	- 56 550,7	- 71 665,4
14	- 56 546,1	- 71 651,2
15	- 56 539,8	- 71 637,4
16	- 56 535,2	- 71 631,1
17	- 56 526,9	- 71 624,0
18	- 56 515,1	- 71 616,1
19	- 56 504,7	- 71 609,4
20	- 56 500,9	- 71 608,1
21	- 56 492,6	- 71 605,6
22	- 56 480,9	- 71 604,3
23	- 56 466,6	- 71 606,0
24	- 56 452,0	- 71 609,4
25	- 56 437,8	- 71 616,5
26	- 56 425,3	- 71 627,8
27	- 56 414,0	- 71 640,7
28	- 56 407,7	- 71 654,5

Vértices	M (m)	P (m)
29	- 56 403,9	- 71 667,9
30	- 56 403,1	- 71 680,9
31	- 56 407,7	- 71 689,2
32	- 56 416,5	- 71 705,1

PS2

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 56 381,7	- 71 988,2
2	- 56 390,8	- 71 986,4
3	- 56 406,2	- 71 981,0
4	- 56 420,7	- 71 971,4
5	- 56 433,9	- 71 959,2
6	- 56 444,7	- 71 943,3
7	- 56 451,1	- 71 926,6
8	- 56 453,8	- 71 907,1
9	- 56 451,5	- 71 892,1
10	- 56 449,3	- 71 881,3
11	- 56 443,8	- 71 868,1
12	- 56 435,2	- 71 855,0
13	- 56 427,1	- 71 845,5
14	- 56 418,4	- 71 835,9
15	- 56 406,7	- 71 827,3
16	- 56 393,5	- 71 821,0
17	- 56 379,9	- 71 817,8
18	- 56 363,2	- 71 817,8
19	- 56 349,1	- 71 819,6
20	- 56 336,0	- 71 823,7
21	- 56 318,3	- 71 832,3
22	- 56 304,7	- 71 844,1
23	- 56 292,9	- 71 858,6
24	- 56 284,3	- 71 878,1
25	- 56 280,7	- 71 895,8
26	- 56 281,6	- 71 910,7
27	- 56 282,5	- 71 918,9
28	- 56 286,6	- 71 931,1
29	- 56 294,7	- 71 945,2
30	- 56 302,4	- 71 955,6
31	- 56 315,6	- 71 971,9
32	- 56 329,2	- 71 981,9
33	- 56 347,7	- 71 987,8
34	- 56 362,3	- 71 989,6
35	- 56 375,4	- 71 990,0

Polo de captação do Sabugueiro

JJ1

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 50 035,7	- 60 490,3
2	- 50 027,9	- 60 491,7
3	- 50 020,4	- 60 494,5
4	- 50 011,5	- 60 498,7
5	- 50 004,5	- 60 504,9
6	- 49 997,9	- 60 513,0
7	- 49 994,5	- 60 518,9
8	- 49 991,7	- 60 526,2
9	- 49 990,4	- 60 532,1
10	- 49 989,7	- 60 542,8
11	- 49 991,4	- 60 553,1
12	- 49 994,2	- 60 561,5
13	- 49 998,9	- 60 570,1
14	- 50 007,4	- 60 579,1
15	- 50 018,1	- 60 586,5

Vértices	M (m)	P (m)
16	- 50 027,7	- 60 589,8
17	- 50 038,7	- 60 591,3
18	- 50 047,9	- 60 590,4
19	- 50 057,2	- 60 588,3
20	- 50 065,1	- 60 584,4
21	- 50 072,3	- 60 579,6
22	- 50 079,7	- 60 572,4
23	- 50 084,1	- 60 564,9
24	- 50 087,5	- 60 558,0
25	- 50 089,5	- 60 552,1
26	- 50 090,5	- 60 544,9
27	- 50 090,6	- 60 539,2
28	- 50 090,3	- 60 534,1
29	- 50 089,5	- 60 530,5
30	- 50 089,3	- 60 528,0
31	- 50 088,0	- 60 524,8
32	- 50 086,7	- 60 521,0
33	- 50 084,6	- 60 516,9
34	- 50 081,6	- 60 512,5
35	- 50 078,7	- 60 509,2
36	- 50 074,6	- 60 504,6
37	- 50 071,7	- 60 501,4
38	- 50 066,0	- 60 497,7
39	- 50 061,1	- 60 495,0
40	- 50 054,2	- 60 492,3
41	- 50 049,8	- 60 491,3
42	- 50 044,2	- 60 490,4
43	- 50 040,0	- 60 490,2

Polo de captação do Granho

CBR1 e FR1

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 45 070,7	- 63 833,7
2	- 45 064,1	- 63 828,9
3	- 45 058,6	- 63 826,1
4	- 45 051,3	- 63 825,0
5	- 45 044,3	- 63 824,3
6	- 45 033,5	- 63 824,7
7	- 45 023,8	- 63 828,2
8	- 45 014,1	- 63 833,0
9	- 45 005,4	- 63 840,0
10	- 45 001,2	- 63 847,3
11	- 44 997,4	- 63 853,2
12	- 44 993,5	- 63 865,0
13	- 44 993,9	- 63 879,3
14	- 44 996,0	- 63 889,7
15	- 45 003,3	- 63 901,6
16	- 45 011,3	- 63 911,0
17	- 45 026,6	- 63 924,5
18	- 45 038,1	- 63 935,3
19	- 45 047,1	- 63 944,7
20	- 45 059,6	- 63 950,6
21	- 45 070,4	- 63 952,0
22	- 45 081,9	- 63 951,0
23	- 45 094,4	- 63 944,7
24	- 45 103,1	- 63 937,7
25	- 45 109,3	- 63 928,0
26	- 45 112,8	- 63 915,8
27	- 45 113,9	- 63 902,3
28	- 45 109,7	- 63 892,5
29	- 45 104,8	- 63 883,8
30	- 45 096,8	- 63 873,0
31	- 45 089,9	- 63 861,6
32	- 45 086,4	- 63 854,6
33	- 45 081,9	- 63 847,3
34	- 45 075,6	- 63 839,3

Polo de captação de Foros de Salvaterra**FR5 e CBR1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 52 267,5	- 74 579,1
2	- 52 307,7	- 74 634,0
3	- 52 328,9	- 74 659,6
4	- 52 346,9	- 74 672,1
5	- 52 387,1	- 74 675,9
6	- 52 430,1	- 74 655,2
7	- 52 454,0	- 74 630,7
8	- 52 463,2	- 74 589,4
9	- 52 452,9	- 74 551,9
10	- 52 419,2	- 74 508,9
11	- 52 369,7	- 74 495,9
12	- 52 324,0	- 74 505,1
13	- 52 285,4	- 74 525,8
14	- 52 266,9	- 74 559,0

Polo de captação de Muge**CBR1, JK1 e RA1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 49 841,0	- 63 082,6
2	- 49 839,8	- 63 068,6
3	- 49 835,8	- 63 057,9
4	- 49 824,7	- 63 044,0
5	- 49 808,4	- 63 032,8
6	- 49 793,6	- 63 027,2
7	- 49 772,1	- 63 028,4
8	- 49 749,8	- 63 038,4
9	- 49 733,1	- 63 056,7
10	- 49 726,4	- 63 077,0
11	- 49 727,1	- 63 096,5
12	- 49 733,1	- 63 115,6
13	- 49 742,3	- 63 129,9
14	- 49 761,8	- 63 141,5
15	- 49 779,3	- 63 145,9
16	- 49 806,4	- 63 141,1
17	- 49 826,7	- 63 126,4
18	- 49 839,4	- 63 102,9

Polo de captação de Várzea Fresca**FR3 e JK5**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 48 692,6	- 75 591,5
2	- 48 697,4	- 75 597,2
3	- 48 702,2	- 75 602,6
4	- 48 711,7	- 75 609,6
5	- 48 723,2	- 75 613,8
6	- 48 734,0	- 75 616,0
7	- 48 747,1	- 75 616,3
8	- 48 758,2	- 75 613,5
9	- 48 767,2	- 75 609,6
10	- 48 776,7	- 75 603,9
11	- 48 785,0	- 75 596,3
12	- 48 791,4	- 75 586,4
13	- 48 796,8	- 75 573,6
14	- 48 798,7	- 75 560,2
15	- 48 797,8	- 75 545,0
16	- 48 794,2	- 75 534,1
17	- 48 788,2	- 75 523,9
18	- 48 780,9	- 75 515,3
19	- 48 773,5	- 75 509,6
20	- 48 762,1	- 75 504,2
21	- 48 752,2	- 75 500,7

Vértices	M (m)	P (m)
22	- 48 733,1	- 75 499,1
23	- 48 721,9	- 75 501,3
24	- 48 706,0	- 75 509,9
25	- 48 695,2	- 75 519,5
26	- 48 688,1	- 75 529,7
27	- 48 684,0	- 75 542,7
28	- 48 681,1	- 75 556,4
29	- 48 683,1	- 75 571,1
30	- 48 685,6	- 75 578,7

Polo de captação de Vale Queimado**FR1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 53 507,1	- 71 452,9
2	- 53 513,3	- 71 461,2
3	- 53 524,2	- 71 474,2
4	- 53 535,6	- 71 487,1
5	- 53 542,3	- 71 490,2
6	- 53 555,3	- 71 491,7
7	- 53 571,3	- 71 491,7
8	- 53 588,4	- 71 488,1
9	- 53 604,9	- 71 478,8
10	- 53 619,9	- 71 467,4
11	- 53 628,7	- 71 454,0
12	- 53 634,4	- 71 442,6
13	- 53 637,5	- 71 429,7
14	- 53 638,6	- 71 419,8
15	- 53 639,6	- 71 414,7
16	- 53 638,6	- 71 409,5
17	- 53 637,5	- 71 399,1
18	- 53 635,5	- 71 387,7
19	- 53 631,3	- 71 374,3
20	- 53 623,6	- 71 363,9
21	- 53 612,2	- 71 354,1
22	- 53 600,3	- 71 345,8
23	- 53 589,4	- 71 340,1
24	- 53 577,5	- 71 336,0
25	- 53 564,0	- 71 334,5
26	- 53 548,0	- 71 336,0
27	- 53 534,0	- 71 340,1
28	- 53 521,1	- 71 345,8
29	- 53 509,2	- 71 355,7
30	- 53 498,3	- 71 367,1
31	- 53 491,1	- 71 377,4
32	- 53 487,5	- 71 387,7
33	- 53 483,9	- 71 401,2
34	- 53 482,8	- 71 412,6
35	- 53 484,4	- 71 418,8
36	- 53 491,1	- 71 431,7
37	- 53 499,4	- 71 443,6

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada**Polo de captação de Marinheiros****CBR1 e CBR2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 47 217,0	- 69 387,5
2	- 47 369,6	- 69 428,4
3	- 47 499,9	- 69 428,4
4	- 47 652,5	- 69 409,8

Vértices	M (m)	P (m)
5	-47 842,3	-69 327,9
6	-47 987,5	-69 208,8
7	-48 102,9	-69 052,5
8	-48 162,4	-68 907,3
9	-48 195,9	-68 765,9
10	-48 195,9	-68 609,6
11	-48 177,3	-68 486,7
12	-48 132,6	-68 363,9
13	-48 073,1	-68 282,0
14	-48 028,4	-68 200,1
15	-47 942,8	-68 125,7
16	-47 898,1	-68 081,0
17	-47 805,1	-68 025,2
18	-47 704,6	-67 988,0
19	-47 566,9	-67 947,0
20	-47 429,2	-67 935,9
21	-47 280,3	-67 950,8
22	-47 120,2	-68 010,3
23	-46 978,8	-68 103,4
24	-46 867,1	-68 218,7
25	-46 777,8	-68 349,0
26	-46 718,3	-68 516,5
27	-46 703,4	-68 676,6
28	-46 718,3	-68 847,8
29	-46 796,4	-69 041,3
30	-46 889,5	-69 186,5
31	-46 997,4	-69 275,8
32	-47 142,6	-69 357,7

Polo de captação da Glória

FR2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-44 193,2	-69 240,2
2	-44 008,5	-69 116,5
3	-43 780,7	-69 025,0
4	-43 640,9	-69 043,4
5	-43 547,7	-69 139,1
6	-43 438,0	-69 286,7
7	-43 374,8	-69 404,8
8	-43 324,2	-69 544,0
9	-43 332,6	-69 683,2
10	-43 362,1	-69 814,0
11	-43 412,7	-69 911,0
12	-43 488,7	-69 991,2
13	-43 598,3	-70 046,0
14	-43 678,5	-70 084,0
15	-43 783,9	-70 084,0
16	-43 931,6	-70 071,3
17	-44 075,0	-70 016,5
18	-44 188,9	-69 919,4
19	-44 319,7	-69 742,3
20	-44 405,4	-69 530,1
21	-44 348,6	-69 380,7

Polo de captação de Salvaterra

FR2 e PS2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-57 144,5	-71 850,3
2	-57 124,2	-71 745,9
3	-57 101,0	-71 574,8
4	-57 118,4	-71 412,3
5	-57 132,9	-71 267,3
6	-57 103,2	-71 119,1
7	-56 785,0	-71 098,5
8	-56 571,0	-71 038,8

Vértices	M (m)	P (m)
9	-56 420,1	-71 045,8
10	-56 283,2	-71 063,4
11	-56 142,9	-71 140,6
12	-56 023,6	-71 235,3
13	-55 896,9	-71 350,2
14	-55 778,5	-71 496,8
15	-55 688,3	-71 705,4
16	-55 660,1	-71 880,1
17	-55 693,9	-72 116,9
18	-55 778,5	-72 280,3
19	-55 863,0	-72 398,7
20	-55 987,1	-72 500,2
21	-56 116,7	-72 556,6
22	-56 297,1	-72 601,7
23	-56 545,1	-72 590,4
24	-56 753,7	-72 511,5
25	-56 962,3	-72 314,2
26	-57 052,5	-72 195,8
27	-57 112,6	-72 117,1
28	-57 144,5	-72 035,9
29	-57 144,5	-71 957,6

Polo de captação do Sabugueiro

JJ1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-50443,5	-60 403,5
2	-50429,3	-60 348,8
3	-50388,9	-60 284,7
4	-50 334,3	-60 220,6
5	-50 286,7	-60 184,9
6	-50 227,3	-60 151,7
7	-50 108,6	-60 116,0
8	-50 027,8	-60 113,6
9	-49 949,4	-60 127,9
10	-49 878,1	-60 149,3
11	-49 802,1	-60 194,4
12	-49 711,8	-60 270,4
13	-49 654,8	-60 370,2
14	-49 623,9	-60 472,4
15	-49 621,5	-60 569,8
16	-49 638,2	-60 667,2
17	-49 676,2	-60 755,1
18	-49 730,8	-60 826,4
19	-49 804,5	-60 890,5
20	-49 901,9	-60 942,8
21	-50 011,2	-60 964,2
22	-50 106,2	-60 957,0
23	-50 187,0	-60 928,5
24	-50 267,7	-60 892,9
25	-50 334,3	-60 847,8
26	-50 377,0	-60 788,4
27	-50 434,0	-60 702,8
28	-50 462,5	-60 584,0
29	-50 464,9	-60 491,4

Polo de captação do Granho

CBR1 e FR1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-45 036,8	-64 281,7
2	-45 136,3	-64 274,2
3	-45 216,0	-64 251,9
4	-45 278,2	-64 217,0
5	-45 335,4	-64 172,2
6	-45 392,7	-64 102,5
7	-45 435,0	-64 025,4

Vértices	M (m)	P (m)
8	-45 459,9	-63 955,7
9	-45 469,8	-63 851,2
10	-45 459,9	-63 751,7
11	-45 427,5	-63 689,4
12	-45 377,7	-63 602,3
13	-45 332,9	-63 552,6
14	-45 278,2	-63 510,3
15	-45 223,4	-63 490,4
16	-45 168,7	-63 468,0
17	-45 089,1	-63 448,1
18	-45 024,4	-63 448,1
19	-44 929,8	-63 468,0
20	-44 855,1	-63 502,8
21	-44 775,5	-63 555,1
22	-44 723,2	-63 617,3
23	-44 663,5	-63 719,3
24	-44 641,1	-63 796,4
25	-44 636,1	-63 883,6
26	-44 651,1	-63 965,7
27	-44 685,9	-64 060,2
28	-44 743,2	-64 132,4
29	-44 800,4	-64 184,7
30	-44 887,5	-64 246,9
31	-44 969,6	-64 271,8

Polo de captação de Muge

CBR1, JK1 e RA1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-49 926,4	-63 543,7
2	-50 071,9	-63 491,6
3	-50 213,1	-63 369,9
4	-50 295,6	-63 226,6
5	-50 317,4	-63 033,3
6	-50 293,5	-62 903,0
7	-50 234,8	-62 792,2
8	-50 143,6	-62 685,8
9	-49 998,1	-62 607,6
10	-49 839,6	-62 577,2
11	-49 694,0	-62 598,9
12	-49 529,0	-62 688,0
13	-49 418,2	-62 813,9
14	-49 357,4	-62 972,5
15	-49 348,7	-63 126,7
16	-49 396,5	-63 274,4
17	-49 474,7	-63 398,2
18	-49 631,1	-63 506,8
19	-49 780,9	-63 550,2

Polo de captação de Várzea Fresca

FR3 e JK5

Vértices	M (m)	P (m)
1	-48 556,5	-75 992,0
2	-48 622,4	-76 022,2
3	-48 726,7	-76 035,9
4	-48 847,5	-76 027,7
5	-48 946,3	-76 000,2
6	-49 061,7	-75 934,3
7	-49 130,3	-75 862,9
8	-49 185,2	-75 783,3
9	-49 229,1	-75 698,2
10	-49 248,4	-75 566,4
11	-49 242,9	-75 470,3
12	-49 223,7	-75 393,5
13	-49 168,7	-75 280,9
14	-49 116,6	-75 195,8
15	-49 042,5	-75 127,1
16	-48 946,4	-75 077,7
17	-48 855,8	-75 058,5
18	-48 737,7	-75 053,0
19	-48 614,1	-75 072,2
20	-48 496,1	-75 124,4
21	-48 391,8	-75 204,0
22	-48 314,9	-75 316,6
23	-48 273,7	-75 423,7
24	-48 260,0	-75 536,2
25	-48 284,7	-75 687,2
26	-48 336,9	-75 788,8
27	-48 402,7	-75 884,9
28	-48 479,6	-75 950,8

Polo de captação de Vale Queimado

FR1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-53 496,1	-72 057,6
2	-53 585,7	-72 066,9
3	-53 693,9	-72 051,4
4	-53 799,0	-72 017,4
5	-53 919,5	-71 964,9
6	-54 015,3	-71 878,3

Polo de captação de Foros de Salvaterra

FR5 e CBR1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-52 100,5	-75 216,6
2	-52 166,3	-75 249,5
3	-52 256,1	-75 261,5
4	-52 348,8	-75 270,5
5	-52 465,5	-75 276,5
6	-52 558,3	-75 258,5
7	-52 686,9	-75 204,7
8	-52 800,6	-75 141,8
9	-52 911,3	-75 043,1
10	-52 980,1	-74 944,4
11	-53 031,0	-74 860,6
12	-53 072,9	-74 734,9
13	-53 087,8	-74 618,2
14	-53 090,8	-74 567,4
15	-53 090,8	-74 456,7
16	-53 060,9	-74 366,9
17	-53 028,0	-74 304,1
18	-52 992,1	-74 238,3
19	-52 950,2	-74 166,4
20	-52 875,4	-74 082,7
21	-52 842,5	-74 031,8
22	-52 740,8	-73 977,9
23	-52 651,0	-73 924,1
24	-52 504,4	-73 888,2
25	-52 366,8	-73 879,2
26	-52 199,2	-73 897,2
27	-52 028,7	-73 966,0
28	-51 915,0	-74 061,7
29	-51 822,2	-74 163,5
30	-51 747,4	-74 283,1
31	-51 708,5	-74 399,8
32	-51 693,6	-74 513,5
33	-51 684,6	-74 627,2
34	-51 708,5	-74 785,8
35	-51 744,5	-74 884,5
36	-51 801,3	-74 977,3
37	-51 876,1	-75 055,1
38	-51 941,9	-75 111,9
39	-52 016,7	-75 165,8

Vértices	M (m)	P (m)
7	- 54 114,2	- 71 770,2
8	- 54 173,0	- 71 668,2
9	- 54 210,0	- 71 535,3
10	- 54 225,5	- 71 417,8
11	- 54 222,4	- 71 315,9
12	- 54 194,6	- 71 220,0
13	- 54 145,1	- 71 105,7
14	- 54 111,1	- 71 031,5
15	- 54 049,3	- 70 966,6
16	- 53 987,5	- 70 898,6
17	- 53 938,1	- 70 867,7
18	- 53 867,0	- 70 830,6
19	- 53 805,2	- 70 805,9
20	- 53 727,9	- 70 771,9
21	- 53 635,2	- 70 753,4
22	- 53 527,0	- 70 759,5
23	- 53 363,2	- 70 787,4
24	- 53 255,0	- 70 833,7
25	- 53 143,8	- 70 911,0
26	- 53 063,4	- 70 991,3
27	- 52 973,8	- 71 124,2
28	- 52 930,5	- 71 250,9
29	- 52 912,0	- 71 386,9
30	- 52 921,3	- 71 495,1
31	- 52 958,3	- 71 652,7
32	- 53 041,8	- 71 801,1
33	- 53 153,1	- 71 912,3
34	- 53 304,5	- 72 011,2
35	- 53 415,8	- 72 042,2

Nota. — As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de proteção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO V

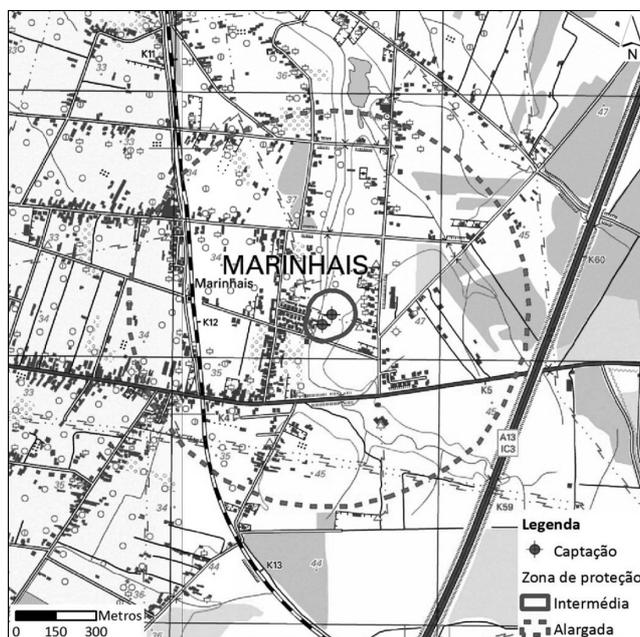
(a que se refere o artigo 5.º)

Planta de localização das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal. Série M888 — 1/25.000 (IGeoE)

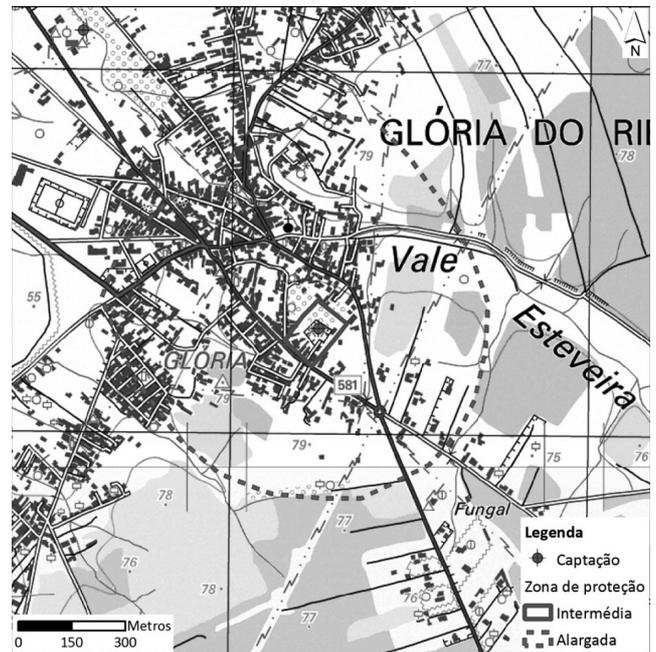
Polo de captação de Marinhaís

CBR1 e CBR2



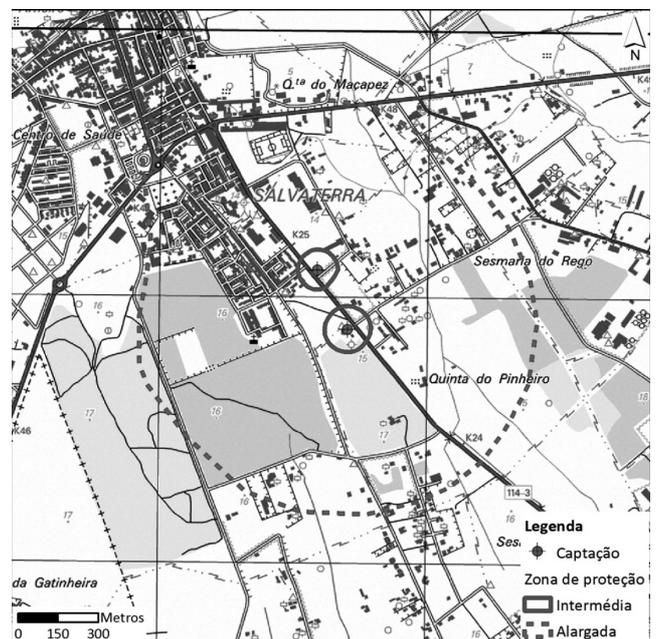
Polo de captação da Glória

FR2



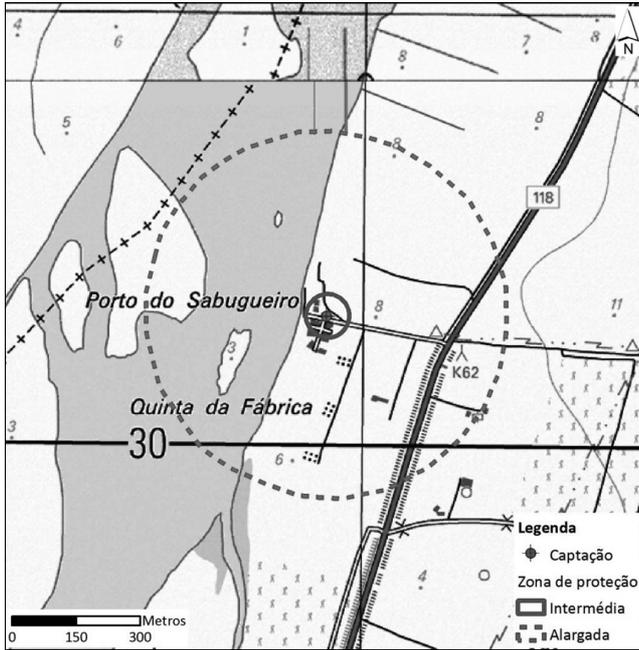
Polo de captação de Salvaterra

FR2 e PS2



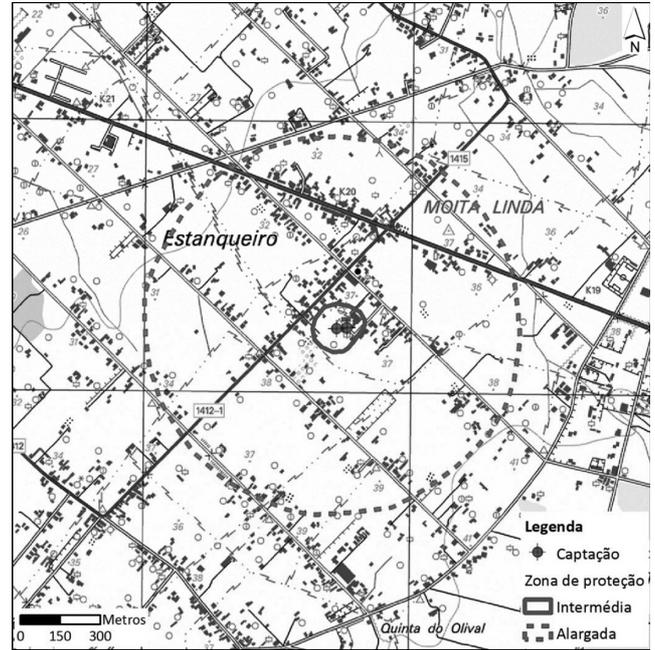
Polo de captação do Sabugueiro

JJ1



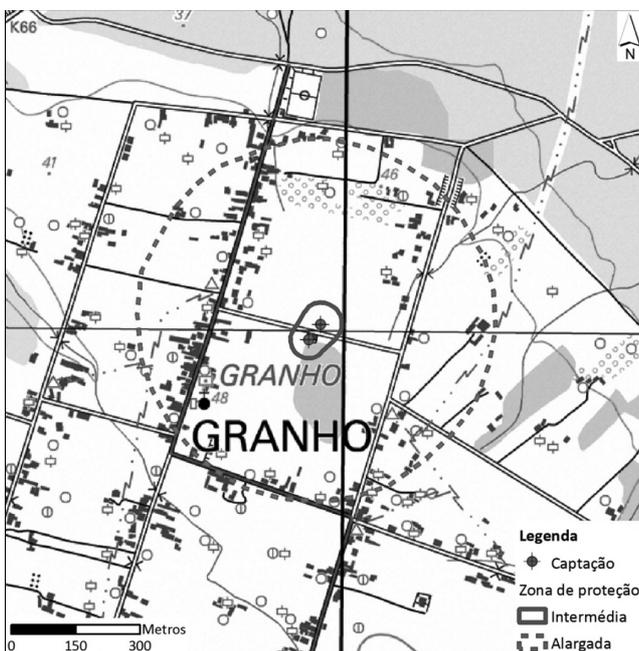
Polo de captação de Foros de Salvaterra

FR5 e CBR1



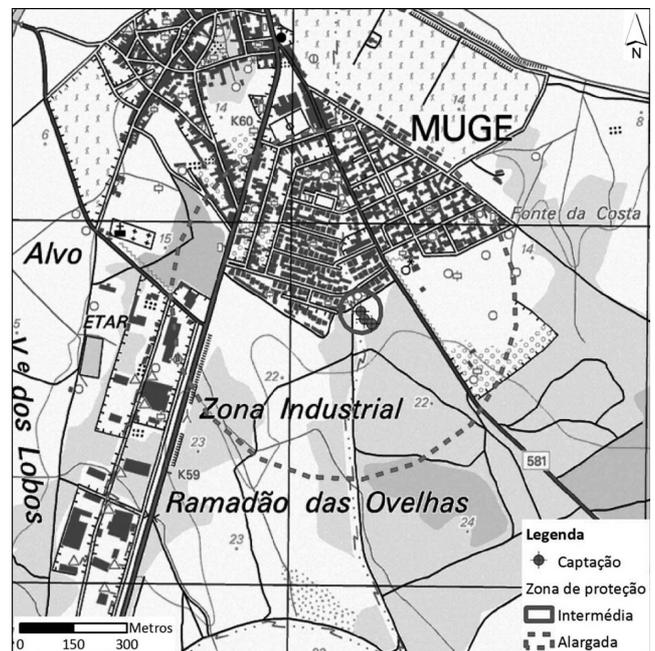
Polo de captação do Granho

CBR1 e FR1



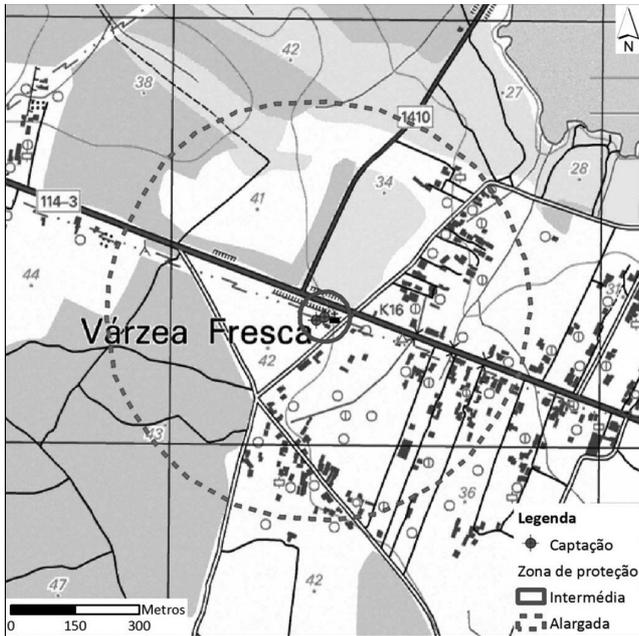
Polo de captação de Muge

CBR1, JK1 e RA1



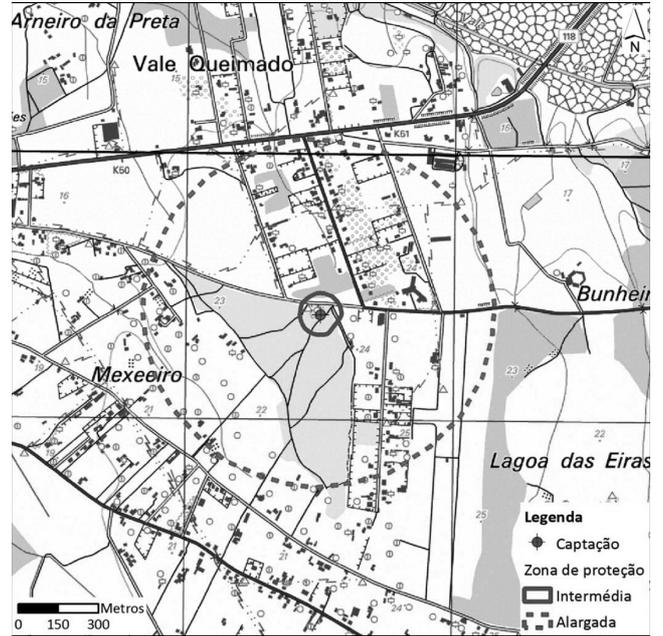
Polo de captação de Várzea Fresca

FR3 e JK5



Polo de captação de Vale Queimado

FR1



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa